

Os processos cujo juiz-relator pertença a outra secção na sequência da alteração da composição das secções, são reatribuídos, com efeitos a 13 de Setembro de 2004, à secção a que o juiz-relator pertença a partir dessa data.

Relativamente aos processos em que, antes de 13 de Setembro de 2004, a fase escrita tenha terminado e tenha sido marcada ou realizada uma audiência no âmbito da fase oral, as secções manterão a sua composição anterior para efeitos da fase oral, da deliberação e do acórdão.

Em 13 de Setembro de 2004, o Tribunal de Primeira Instância decidiu, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, que, relativamente ao período compreendido entre 13 de Setembro de 2004 e 30 de Setembro de 2005, a Grande Secção será composta pelo Presidente B. Vesterdorf, pelo presidente de secção M. Jaeger, J. Pirrung, M. Vilaras e H. Legal, pelos juizes da secção alargada que teriam julgado o processo em causa se este tivesse sido atribuído a uma secção de cinco juizes, e por quatro outros juizes designados pelo Presidente do Tribunal rotativamente dentre os juizes de cada uma das outras secções, pela ordem que ocupam nas suas secções de acordo com a respectiva antiguidade nas funções, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Relativamente aos processos em que, antes de 13 de Setembro de 2004, a fase escrita tenha terminado e tenha sido marcada ou realizada uma audiência no âmbito da fase oral perante a Grande Secção, esta manterá a sua composição anterior para efeitos da fase oral, da deliberação e do acórdão.

Sessão Plenária

Em 13 de Setembro de 2004, o Tribunal de Primeira Instância decidiu, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, que se, na sequência da designação de um advogado-geral nos termos do artigo 17.º do Regulamento de Processo, houver um número par de juizes na sessão plenária do Tribunal, a rotação pré-determinada, segundo a qual o Presidente do Tribunal indica o juiz que não participará no julgamento, será pela ordem inversa do lugar que os juizes têm de acordo com a respectiva antiguidade de funções, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Processo, salvo se o juiz assim designado for o juiz-relator. Neste caso, será designado o juiz que imediatamente o anteceda na ordem de precedência.

Designação do juiz que substitui o presidente do Tribunal para efeitos dos processos de medidas provisórias

Em 13 de Setembro de 2004, o Tribunal decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 106.º do Regulamento de Processo, no que respeita período compreendido entre 13 de Setembro de 2004 e 30 de Setembro de 2005, designar o juiz R. García-Valdecasas substituto do Presidente do Tribunal, em caso de ausência ou impedimento deste, para efeitos das decisões a tomar em processos de medidas provisórias.

Critérios de distribuição dos processos às secções

Em 13 de Setembro de 2004, o Tribunal de Primeira Instância, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento de

Processo, fixou os seguintes critérios para distribuição dos processos às secções para o período compreendido entre 13 de Setembro de 2004 e 30 de Setembro de 2005:

1. Os processos são distribuídos, assim que for apresentada a petição e sem prejuízo de posterior aplicação dos artigos 14.º e 51.º do Regulamento de Processo, às secções compostas por três juizes.
2. Os processos são repartidos entre as secções segundo quatro rotações distintas, estabelecidas em função da ordem de registo dos processos na Secretaria:
 - no que respeita aos processos relativos à aplicação das disposições de concorrência às empresas, das disposições relativas aos auxílios concedidos pelos Estados e das disposições relativas às medidas de defesa comercial;
 - no que respeita aos processos referidos no artigo 236.º do Tratado CE e no artigo 152.º do Tratado CEEA;
 - no que respeita aos processos relativos aos direitos da propriedade intelectual referidos no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento de Processo;
 - no que respeita a todos os outros processos.

No âmbito das rotações referidas, a Primeira Secção não será tida em conta em cada quinta rotação.

O Presidente do Tribunal poderá abrir excepções a estas rotações devido à conexão entre certos processos ou para garantir uma repartição equilibrada do volume de trabalho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 29 de Abril de 2004

nos processos T-236/01, T-239/01, T-244/01 a T-246/01, T-251/01 e T-252/01, Tokai Carbon Co. Ltd. e.o. contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Concorrência — Acordo — Mercado dos eléctrodos de grafite — Fixação de preços e repartição de mercados — Cálculo do montante das coimas — Acumulação de sanções — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade e duração da infracção — Circunstâncias agravantes — Circunstâncias atenuantes — Capacidade contributiva — Cooperação durante o procedimento administrativo — Modalidades de pagamento)

(2004/C 251/24)

(Línguas do processo: alemão e inglês)

Nos processos apensos T-236/01, T-239/01, T-244/01 a T-246/01, T-251/01 e T-252/01, Tokai Carbon Co. Ltd., com sede em Tóquio (Japão), representada inicialmente por G. Van Gerven, T. Franchoo e M. De Grave, e seguidamente por Van Gerven e T. Franchoo, advogados, com domicílio escolhido no

Luxemburgo, SGL Carbon AG, com sede em Wiesbaden (Alemanha), representada por M. Klusmann, F. Wiemer e C. Canenbley, advogados, Nippon Carbon Co. Ltd, com sede em Tóquio (Japão), representada por H. Gilliams, advogado, Showa Denko KK, com sede em Tóquio (Japão), representada por M. Dolmans, P. Werdmuller, advogados, e J. Temple-Lang, solicitor, GrafTech International Ltd., anteriormente UCAR International Inc., com sede em Wilmington, Delaware (Estados Unidos), representada por K. Lasok, QC, e B. Hartnett, barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo, SEC Corp., com sede em Amagasaki, Hyogo (Japão), representada por K. Platteau, advogado, The Carbide/Graphite Group, Inc., com sede em Pittsburgh (Estados Unidos), representada inicialmente por M. Seimetz e J. Brücher, e seguidamente por P. Grund, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Mölls e P. Hellström, e no processo T-246/01, por W. Wils, na qualidade de agentes, assistidos, no processo T-239/01, por H.-J. Freund, advogada, e nos processos T-244/01, T-246/01, T-251/01 e T-252/01, por J. Flynn e C. Kilroy, barristers, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto os pedidos de anulação total ou parcial da Decisão 2002/271/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2001, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite) (JO 2002, L 100, p. 1), o Tribunal (Segunda Secção); composto por N. J. Forwood, presidente, e J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu, em 29 de Abril de 2004, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) No processo T-236/01, Tokai Carbon/Comissão:
 - o montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271 é fixado em 12 276 000 euros;
 - quanto ao restante, é negado provimento ao recurso;
 - cada parte suportará metade das suas próprias despesas e metade das despesas da parte contrária.
- 2) No processo T-239/01, SGL Carbon/Comissão:
 - o montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271 é fixado em 69 114 000 euros;
 - quanto ao restante, é negado provimento ao recurso;
 - a recorrente suportará sete oitavos das suas próprias despesas e sete oitavos das despesas da Comissão, suportando esta última um oitavo das suas próprias despesas e um oitavo das despesas da recorrente.
- 3) No processo T-244/01, Nippon Carbon/Comissão:
 - o montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271 é fixado em 6 274 000 euros;
- 4) No processo T-245/01, Showa Denko/Comissão:
 - quanto ao restante, é negado provimento ao recurso;
 - cada parte suportará metade das suas próprias despesas e metade das despesas da parte contrária.
 - o montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271 é fixado em 10 440 000 euros;
 - quanto ao restante, é negado provimento ao recurso;
 - a recorrente suportará três quintos das suas próprias despesas e três quintos das despesas da Comissão, suportando esta última dois quintos das suas próprias despesas e dois quintos das despesas da recorrente.
- 5) No processo T-246/01, GrafTech International, ex-UCAR International/Comissão:
 - o montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271 é fixado em 42 050 000 euros;
 - quanto ao restante, é negado provimento ao recurso;
 - a recorrente suportará quatro quintos das suas próprias despesas e quatro quintos das despesas da Comissão, suportando esta última um quinto das suas próprias despesas e um quinto das despesas da recorrente.
- 6) No processo T-251/01, SEC Corporation/Comissão:
 - o montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271 é fixado em 6 138 000 euros;
 - quanto ao restante, é negado provimento ao recurso;
 - cada parte suportará metade das suas próprias despesas e metade das despesas da parte contrária.
- 7) No processo T-252/01, The Carbide/Graphite Group/Comissão:
 - o montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271 é fixado em 6 480 000 euros;
 - quanto ao restante, é negado provimento ao recurso;
 - a recorrente suportará três quintos das suas próprias despesas e três quintos das despesas da Comissão, suportando esta última dois quintos das suas próprias despesas e dois quintos das despesas da recorrente.

(¹) JO C 17 de 19.1.2002